



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/08/2021

Edição N° 156



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 2 - PROVIMENTO CG Nº 38/2021

Acrescenta o Artigo 826-A, caput e §§1º a 6º às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, adequandoas às modificações introduzidas pelo Provimento nº 120, de 08/07/2021 do E. CNJ.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1889/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Maceió/AL acerca da revogação do selo de autenticação nº AAV90255-K7XX e do selo de registro nº AAV91195-2JLL empregados em Termo de Acordo Trabalhista

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1890/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 12/08/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 13/08/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/08/2021

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022282-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059168-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071242-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Prestação de Serviços

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073505-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086115-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087870-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114472-90.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123786-94.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045783-91.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075787-77.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078673-49.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081511-62.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075907-62.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0019715-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 214/2021-RC

Designar Juliana Ribeiro Zanini Mota, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 43.630.880-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07 e 08 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 215/2021-RC

Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CPF nº 436.787.618-79, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04 e 12 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 217/2021-RC

Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12, 13, 20 e 26 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 218/2021-RC

Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 36.207.002-7 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08,14, 15, 21, 22, 28, 29, 31 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 219/2021-RC

Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43.785.570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 29 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 221/2021-RC

Designar Cláudia Carrasco Martins, brasileiro(a), casada, portadora do RG. nº 29.610.851-0 - SSP/SP, Luiz Antonio Gonçalves Costa, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.127.358 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 17, 20, 24 de abril de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 222/2021-RC

Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP e Marileide Alves de Cerqueira, brasileira, portadora do RG nº 22.768.214-2 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 223/2021-RC

Designar Emilia Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. Nº 36.413.724-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro. a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no dia 20 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 224/2021-RC

Designar Gabriela da Africa Lapa, brasileira, casada, portadora do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, Vanessa Teixeira da Silva, brasileira, solteira, portadora do RG nº 36.316.177-6 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 07, 08, 12, 13, 15, 26, 27 e 28 de maio de 2021

DICOGE 2 - PROVIMENTO CG Nº 38/2021

Acrescenta o Artigo 826-A, caput e §§1º a 6º às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, adequandoas às modificações introduzidas pelo Provimento nº 120, de 08/07/2021 do E. CNJ.

PROVIMENTO CG Nº 38/2021

Acrescenta o Artigo 826-A, caput e §§1º a 6º às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, adequandoas às modificações introduzidas pelo Provimento nº 120, de 08/07/2021 do E. CNJ.

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 120/2021, de 08/07/2021, que alterou a redação do Provimento nº 103, de 04/06/2020, ambos do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 83 a 85 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei n.º 13.812/2019, que disciplina sobre viagens de crianças e adolescentes para fora de suas Comarcas de residência e a necessidade de possibilitar que as autorizações sejam realizadas por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução do E. Conselho Nacional de Justiça nº 131, de 26/05/2011, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO a importância de manter a disciplina normativa desta Corregedoria Geral de Justiça em consonância com a legislação pátria;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo CG n.º 2019/22656;

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescenta-se o artigo 826-A caput e §§1º a 6º às NSCGJ, para constar:

"Art. 826-A - Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem - AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado.

§1º - A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento n.º 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ n.º 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ n.º 295, de 13 de setembro de 2019.

§2º - O ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no

parágrafo anterior é nulo de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

§3º - A emissão de Autorização Eletrônica de Viagem - AEV é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de viagens emitidas em meio físico.

§4º - Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por autenticidade por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n.º 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ n.º 295, de 13 de setembro de 2019.

§5º - Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina, a utilização da assinatura digital notariada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

§6º - A Autorização Eletrônica de Viagem poderá contemplar a necessidade de hospedagem da criança ou adolescente, em caso de emergência decorrente de atrasos, alterações ou cancelamentos de voos ou viagens, nos termos art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

(Republicado por incorreção no texto anterior.)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1889/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Maceió/AL acerca da revogação do selo de autenticação nº AAV90255-K7XX e do selo de registro nº AAV91195- 2JLL empregados em Termo de Acordo Trabalhista

COMUNICADO CG Nº 1889/2021

PROCESSO Nº 2021/43299 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Maceió/AL acerca da revogação do selo de autenticação nº AAV90255-K7XX e do selo de registro nº AAV91195- 2JLL empregados em Termo de Acordo Trabalhista, datado de 22/06/2020, em que são partes Joselito Gomes de Vasconcelos, inscrito no CPF nº483.***.***-15, e a TV Gazeta de Alagoas Ltda, inscrita no CNPJ nº12.***.***/**-06, representada por Djalma Tavares da Cunha Mello Neto, inscrito no CPF nº406.***.***-00, tendo em vista que, supostamente, o funcionário nunca laborou na empresa supramencionada, bem como esta não reconhece o representante indicado no documento questionado.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1890/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando comunicação do Oficial de Registro Civil das

Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade

COMUNICADO CG Nº 1890/2021

PROCESSO Nº 2021/81635 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho - da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, dos fiadores Jurandir dos Reis Rosa, inscrito no CPF nº 373.***.***-87, e Maria Isabel Andres Rosa, inscrita no CPF nº 305.***.***-45, em Contrato Particular de Locação de Imóvel Residencial, datado de 25/07/2012, e que figuram como locadores Guilherme Krabbe Neto, inscrito no CPF nº 034.***.***-03, e Berta Fernandez Gomez Krabbe, inscrita no CPF nº 846.***.***-00, e locatária Olga Almada Cooksey, inscrita no CPF nº 219.***.***-68, mediante emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, e reutilização de selos nº 1089AA620690 e 1089AA620709. Ainda, o suposto escrevente que praticou o ato não fazia parte do seu quadro de prepostos à época, bem como os fiadores não possuem ficha de firma arquivada na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2021

Apelação Cível 4

Total 4

1006268-70.2021.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1006268-70.2021.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: Associação Atletica Ponte Preta; Advogado: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB: 248321/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1010341-42.2020.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapetininga; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1010341-42.2020.8.26.0269; Registro de Imóveis; Apelante: ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; Advogado: Alessandro Carriel Vieira (OAB: 314944/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1039131-24.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1039131-24.2021.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Edgard Dalla Torre Neto; Advogado: Karl Kestel Neto (OAB: 356433/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1060535-34.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1060535-34.2021.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Boulevard3 Empreendimentos Imobiliarios Spe Sa; Advogado: Danilo Gallardo Correia

(OAB: 247066/ SP); Advogado: Thiago de Moura Rodrigues (OAB: 348159/SP); Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 12/08/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 12/08/2021

1006268-70.2021.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006268-70.2021.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Associação Atletica Ponte Preta; Advogado: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB: 248321/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 13/08/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 13/08/2021

1010341-42.2020.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itapetininga; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1010341-42.2020.8.26.0269; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; Advogado: Alessandro Carriel Vieira (OAB: 314944/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/08/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/08/2021

1060535-34.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1060535-34.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Boulevard3 Empreendimentos Imobiliarios Spe Sa; Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB: 247066/SP); Advogado: Thiago de Moura Rodrigues (OAB: 348159/SP); Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

1039131-24.2021.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1039131-24.2021.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Edgard Dalla Torre Neto; Advogado: Karl Kestel Neto (OAB: 356433/SP); Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/08/2021, no uso de suas atribuições

legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 19 a 24/08/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0017092-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - BSLK Empreendimentos Participações Ltda - - Ahmad Naim Ayache e s/m Hassana Ali Khreis - - José Marinho dos Santos e outros - Vistos. Fls. 339/347: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int. - ADV: FABIO ANTONIO FADEL (OAB 119322/SP), EDISON DEBUSSULO (OAB 128091/SP), VANESSA GONÇALVES FADEL (OAB 210541/SP), LUÍS AUGUSTO MOROSINI (OAB 358771/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022282-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1022282-11.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Pedro Paulo Giaxa Canedo - Delga Participações S/A - Vistos. Fls. 529/547: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int. - ADV: JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO (OAB 204698/SP), ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA (OAB 62950/SP), LAEDES GOMES DE SOUZA (OAB 110143/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059168-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1059168-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Twin Investimentos e Serviços Ltda - Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN (OAB 192367/SP), FLAVIO SALMEN MALDONADO (OAB 130326/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1059168-72.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Twin Investimentos e Serviços Ltda

Requerido: 5º Oficial de Registro de Imóveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Twin Investimentos e Serviços Ltda em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de registro de penhora no imóvel matriculado sob o nº 21.921 na serventia.

A parte requerente alega, inicialmente, que o objeto é distinto daquele apreciado por este juízo no feito de autos n. 1094638-04.2020.8.26.0100, na medida em que, no presente caso, o pedido versa sobre negativa de registro de penhora ordenada em sentença de mérito (autos n. 1047585-27.2020.8.26.0100) e não mais sobre arresto cautelar determinado no mesmo feito; que a ordem judicial de arresto (posteriormente convertida em penhora) transitou em julgado, já que, embora tenha havido recurso de apelação interposto pela parte sucumbente, o arresto cautelar não foi objeto de agravo; que o decreto de indisponibilidade anterior, assim como o bloqueio da matrícula e a cláusula de impenhorabilidade não representam causas impeditivas para registro da penhora. Juntou documentos às fls. 14/127.

O Oficial manifestou-se às fls. 132/135, sustentando que existem dois títulos anteriores, prenotados na matrícula, cujas inscrições permanecem em vigor: a) protocolo 343.938, de 16/10/2020 (Pedido de providências - autos n. 1094638-04.2020.8.26.0100, pendente de recurso manejado pela própria interessada); b) protocolo 348.453, de 21/02/2021 - (indisponibilidade de bens decretada - Portal da CNIB - autos n. 1057910242017.8.26.0114), sendo que tais títulos impedem o exame dos subsequentes conforme a regra dos artigos 182 e 186 da LRP; que, ainda, existe averbação de indisponibilidade de bens (Av.10 processo de autos n. 1011090-18.2019.8.26.0100) e bloqueio da matrícula (processo de autos n. 1088933-59.2019.8.26.0100); que este juízo já denegou registro do arresto decorrente de sentença proferida no processo de autos n. 1094638-04.2020.8.26.0100 (convertido na penhora ora em análise), pendente de apreciação de recurso interposto pela própria interessada, pelo que a prenotação respectiva ainda encontra-se em vigor; que a prenotação que ensejou a presente dúvida acha-se extinta pelo decurso do prazo sem cumprimento das exigências então formuladas (art. 205 da LRP); que persistem especialmente dois óbices para ingresso do título: bloqueio da matrícula e cláusula de impenhorabilidade não cancelada (Av.9 e Av.11); que não houve pedido expresso de registro da constrição com base em ordem judicial ou de prenotação do título com a expressa rogação de que a prenotação se mantenha hígida até que o bloqueio seja levantado, nos termos do § 4º, do art. 214, da LRP.

Às fls. 137/143, a parte requerente reitera suas razões, destacando que a ordem de penhora foi emanada em sentença de processo contencioso e sem irrisignação da parte sucumbente, sendo que a ordem de indisponibilidade não impede a adoção de outras medidas constritivas conforme entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 148/149).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é pelo registro de penhora na matrícula indicada na inicial (fls. 12/13), ainda que a causa de pedir indique "averbação" (fl. 03).

Por primeiro, cabe observar que, de fato, penhoras, arrestos e sequestros de imóveis são objeto de registro e não averbação (artigo 167, inciso I, 5, da Lei de Registros Públicos).

Entretanto, a parte requerente não suscitou dúvida no prazo legal: não há prenotação válida (fl. 133).

Nota-se, ainda, que existem títulos anteriormente prenotados, os quais contam com prioridade sobre o registro ora pretendido (fls. 132/133 e artigos 182 e 186 da Lei de Registros Públicos).

No âmbito deste procedimento administrativo, portanto, cabe apenas analisar eventual falha funcional do Oficial ou necessidade de providência.

Nada disso se constata.

Além de a matrícula estar bloqueada por ordem do juízo da 5ª Vara Cível da Capital (fl. 133), o que impede qualquer novo ato registral, não cabendo a este juízo administrativo avaliar ou revogar ordem judicial, é possível verificar que as questões ora suscitadas são as mesmas já apreciadas no feito de autos n. 1094638-04.2020.8.26.0100, também desta Corregedoria Permanente, estando o pedido e a sentença proferida copiados às fls. 23/30 e 31/34.

A única diferença é que a negativa atual se refere a pedido de registro de penhora decorrente da sentença prolatada na ação de autos n. 1047585-27.2020.8.26.0100, sendo que, naquela oportunidade, a constrição ainda possuía natureza cautelar de arresto, para cujo registro foram apresentadas as mesmas exigências.

Como se não bastasse a sentença deste juízo ainda estar pendente de análise de recurso interposto pela própria parte interessada (fls. 89 e seguintes daquele feito), a própria sentença da qual partiu a ordem de constrição, com a conversão do arresto em penhora, também não transitou em julgado, ao contrário do alegado na inicial, já que houve interposição de apelação pela parte sucumbente (fls. 47/52 e 53/64).

Vale observar que o arresto cautelar convertido em penhora foi determinado como medida assecuratória do pedido apreciado pela sentença, diante do que não há que se falar que a constrição não foi atacada no recurso interposto.

Conclui-se, portanto, a recusa oposta pelo Oficial foi acertada, inexistindo falha funcional a ser apurada nem providência a ser determinada.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071242-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Prestação de Serviços

Processo 1071242-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Prestação de Serviços - Regina Aparecida Magalhães - Vistos. Fls. 84/90: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int. - ADV: DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO (OAB 89449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073505-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1073505-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Inca Investimentos Consultoria e Administração Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Inca Investimentos Consultoria e Administração Ltda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DIRCEU CANDIDO SILVEIRA (OAB 22283/SP), IVAN SILVEIRA BERNIK (OAB 358739/SP), MURILLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA (OAB 360390/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1073505-66.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Inca Investimentos Consultoria e Administração Ltda

Requerido: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Inca Investimentos Consultoria e Administração Ltda em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, visando averbação de cancelamento de contrato de locação registrado na matrícula nº163.988 daquela serventia. Informa que a locação contratada com o Banco do Brasil teve início em dezembro de 2000, pelo prazo de cinco anos, e que, após o seu término, o imóvel foi alugado para outra empresa, a partir de outubro de 2012. Visando cancelamento administrativo, buscou informação junto ao Oficial suscitado, que exigiu apresentação de termo expresso de cancelamento firmado pelas partes, o que afirma ser inviável por não conseguir contato com os responsáveis da empresa locatária. Juntou os documentos de fls.07/47.

O Oficial manifestou-se às fls.55/56, sustentando a necessidade de comparecimento unânime das partes, com firmas reconhecidas, na forma da lei.

O Ministério Público entendeu insuficientes os elementos para julgamento, não se opondo à intimação da antiga locatária (fls.65/66).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos os motivos.

Como bem salientado pelo Oficial, a rescisão do contrato registrado não pode ser unilateral, já que a lei exige requerimento unânime das partes ou decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I e II, da LRP).

Assim, cabe à parte interpelar sua antiga locatária para obter o cancelamento consensual, o que é providência perfeitamente acessível, uma vez que se trata de instituição financeira conhecida, com diversas agências espalhadas por esta Capital, bastando a manifestação de qualquer representante habilitado por aquela pessoa jurídica, embora sediada em Brasília (fl.19).

Outrossim, negada anuência consensual, há a via judicial em processo contencioso que assegure o contraditório a todos os interessados.

Nesta estreita via administrativa, incumbe ao juízo apenas verificar se correta ou não a oposição apresentada pelo Oficial para a averbação.

Nossa competência, em outros termos, é administrativa e disciplinar, não nos cabendo analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico ou suprir providências que incumbem à parte interessada, consoante jurisprudência da E. Corregedoria Geral de Justiça:

"REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de Providências que visa cancelar ou retificar o registro Inexistência de nulidade formal e extrínseca, relacionada exclusivamente ao registro - Inaplicabilidade do artigo 214 da Lei de Registros Públicos - Vício exclusivo do título, de natureza intrínseca. Hipótese que se enquadra no artigo 216 da Lei de Registros Públicos Recurso não provido" (CGJ parecer n. 2015/76433, DJ 07/07/15).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Inca Investimentos Consultoria e Administração Ltda.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086115-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1086115-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Noel Aparecido Ferreira - Vistos. 1) Fl.32: Recebo o feito no estado em que se encontra e aceito a competência. 2) A existência de prenotação válida é necessária tanto nos casos de inconformismo com a recusa do Oficial em realizar atos de registro em sentido estrito (dúvida), como nos casos em que a recusa recai sobre atos de averbação (pedido de providência). Nesse sentido foi a orientação da E. Corregedoria Geral de Justiça no Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068. Assim, tendo em vista o decurso do trintídio legal da última prenotação (fl.19), a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende averbar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 05 (cinco) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB 410175/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087870-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1087870-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Dirce Barsottini Teodoro da Silva - Vistos. Tratando-se de procedimento administrativo, não há incidência de custas nem de honorários advocatícios, pelo que deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual. Indefiro o pedido de tutela de urgência na medida em que a segurança e a certeza dos registros públicos são incompatíveis com situações provisórias determinadas liminarmente. Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: FERNANDO TEODORO DA SILVA (OAB 122945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114472-90.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1114472-90.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Luiz Manuel Viveiros Medeiros - - Maria de Lourdes Silva Medeiros - Vistos. Fls. 152/153: Homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito. Não há custas, despesas ou honorários na via administrativa. Ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANE MELISSA GUERRA (OAB 395467/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123786-94.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1123786-94.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Colpar Participações S/A - Vistos. Fls. 286/292: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int. - ADV: RENATA DA SILVA VASCONCELOS (OAB 380125/SP), JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES (OAB 146429/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045783-91.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1045783-91.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Limodan Participações Ltda. - Vistos. Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação, cumpra-se a sentença de fls. 94/97, expedindo-se ofício ao juízo da interdição. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI (OAB 148842/SP), CAROLINA BLANCO PIRANI FIORIN (OAB 442305/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075787-77.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1075787-77.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Caropabe Empreendimentos e Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Caropabe Empreendimentos e Participações Ltda. para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a União) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CAROLINA PATRIANI BEOLCHI SARTORI (OAB 293384/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo nº: 1075787-77.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 5º Oficial de Registro de Imóveis

Suscitado: Caropabe - Empreendimentos e Participações Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Caropabe - Empreendimentos e Participações Ltda., tendo em vista negativa em se proceder ao registro de escritura de compra e venda que tem como objeto o imóvel da matrícula n. 72.147 daquela serventia.

Informa o Oficial que a negativa foi motivada pela ausência de certidão negativa conjunta de débitos referente à vendedora perante a Receita Federal; que não desconhece a atual jurisprudência do tribunais superiores e desta corregedoria permanente no tocante à inexigibilidade da apresentação de tais certidões em casos específicos, porém não possui competência para dispensar certidões exigidas por lei (a alínea "b", inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional).

Juntou documentos vieram às fls. 03/48.

Em manifestação dirigida ao Oficial (fls. 44/45), a parte suscitada defendeu que a exigência está em desconformidade com o item 117.1, cap.XX, das NSCGJ, conforme jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Nacional de Justiça. Não houve impugnação, porém, nestes autos (fl. 49).

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 52/54).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

A questão em debate já foi apreciada inúmeras vezes tanto pelo E. Conselho Superior da Magistratura quanto pela E. Corregedoria Geral de Justiça, sendo que tais órgãos superiores firmaram entendimento acerca da dispensa das certidões negativas de dívidas tributárias e previdenciárias federais no que toca ao munus do registro imobiliário.

Destaca-se o julgamento proferido pelo E. CSM em análise recursal de procedimento que tramitou perante este juízo (autos n. 1124381-98.2016.8.26.0100), com relatoria do eminente Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, de cujo teor se extrai:

"Item 3 (Certidão negativa de tributos federais e da dívida ativa da União): Essa exigência é a única a ser afastada. Este Conselho Superior da Magistratura já se posicionou, por diversas vezes, no sentido de que são dispensáveis as certidões de dívidas ativas tributárias e previdenciárias federais.

Inspirado em precedentes do Supremo Tribunal Federal que inadmitiram a imposição de sanções políticas pelos entes tributários para, por vias oblíquas, constranger o contribuinte a quitar débitos tributários, o Conselho Superior da Magistratura reconheceu inexistir justificativa "para condicionar o registro de títulos nas serventias prediais à prévia comprovação da quitação de créditos tributários, contribuições sociais e de outras imposições pecuniárias compulsórias" (Apelações Cíveis n. 0018870-06.2011.8.26.0068, 0013479-23.2011.8.26.0019 e 9000002-22.2009.8.26.0441, todas sob a relatoria do Desembargador José Renato Nalini, destaques nossos)".

Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Processos de autos n. 62.779/2013 (j.30/07/2013) e 100.270/2012, (j.14/01/2013); (b) para o CSM: as Apelações Cíveis dos autos n. 0015705-56.2012.8.26.0248 (j.06.11.2013); 9000004-83.2011.8.26.0296 (j.26.09.2013); 0006907-12.2012.8.26.0344 (j.23.05.2013); 0013693-47.2012.8.26.0320 (j.18.04.2013); 0019260-3.2011.8.26.0223 (j.18.04.2013); 0021311-24.2012.8.26.0100 (j.17.01.2013); 0013759-77.2012.8.26.0562 (j.17.01.2013); 0018870-06.2011.8.26.0068 (j.13.12.2012); 9000003-22.2009.8.26.0441 (j.13.12.2012); 0003611-12.2012.8.26.0625 (j.13.12.2012) e 0013479-23.2011.8.26.0019 (j.13.12.2012).

Note-se, ainda, o disposto no item 117.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais".

Por fim, vale registrar que tal entendimento também é compartilhado pelo Conselho Nacional de Justiça:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF).

2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91.

3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local. RECURSO IMPROVIDO" (CNJ - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-

82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 28ª Sessão Virtual. Julgado em 11.10.2017).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Caropabe - Empreendimentos e Participações Ltda. para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a União) e, em consequência, determinar o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078673-49.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1078673-49.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - GEA Administração de Bens Eireli e outro - Municipalidade de São Paulo - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIELE BRANDÃO GAZEL DE ARAÚJO (OAB 174289/SP), MARCIA DUSCHITZ SEGATO (OAB 63916/SP), HELOISA OLIVA DE ANDRADE ROSAS (OAB 305588/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo nº: 1078673-49.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e outro

Requerido: Municipalidade de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida formulada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital em decorrência de impugnação da municipalidade contra requerimento de GEA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião de área que dá acesso aos imóveis matriculados sob nº 46.304, nº67.302 e nº63.602 daquela serventia, porque de domínio público.

A requerente foi intimada a se manifestar, mas ficou-se inerte, sendo a questão remetida a este juízo na forma do item 420.1, Cap.XX, das NSCGJ.

Documentos vieram às fls. 03/256.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido diante da impugnação fundamentada (fls. 261/262).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum nos termos do §10, do artigo 216-A, da Lei n. 6.015/73.

As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra no item 420.5 de seu Capítulo XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, com afastamento daquela claramente impertinente ou protelatória:

"420.5. Em qualquer das hipóteses acima previstas, os autos da usucapião serão encaminhados ao juízo competente que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá no procedimento extrajudicial se a impugnação for rejeitada, ou o extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias, cancelando-se a prenotação".

Como bem esclarece o dispositivo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao juiz corregedor permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião.

É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado.

Havendo qualquer indício de veracidade que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado se valer da via contenciosa, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir seu pedido, emendando a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum (item 420.8, Cap. XX, das NSCGJ).

No caso em tela, a municipalidade traz manifestações técnicas e documentos para corroborar a afirmação de que a área usucapienda serve de passagem e área de manobras, dando acesso a várias casas, conforme alvará de licença nº5.401, expedido em 08 de junho de 1940, em favor do proprietário tabular Manoel Pereira (fls. 157/166 e 231/240).

Ademais, intimada a se manifestar, a parte requerente permaneceu inerte (fls.253/256).

Desse modo, resta configurado conflito em relação à área, o que impede a análise da questão por este juízo administrativo, devendo tal impasse ser solucionado nas vias ordinárias.

Em outros termos, por estar a impugnação devidamente fundamentada e por não ser possível afastar de plano a alegação de domínio público, a questão deverá ser dirimida na via

ordinária com contraditório e ampla defesa (possibilidade de dilação probatória).

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1081511-62.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Fernando Girardi Tamanini - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FLAVIO APARECIDO CORTES (OAB 326697/SP), JONATAS MORETH MARIANO (OAB 29446/DF), MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB 24570/DF)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo nº: 1081511-62.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e outro

Requerido: Fernando Girardi Tamanini e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida formulada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital em decorrência de impugnação contra requerimento de MARINES DE MORAES CAMPOS SALERNO pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel matriculado sob nº 40.059 daquela serventia. FERNANDO GIRARDI TAMANINI e SÉRVIO TÚLIO GIRARDI TAMANINI, filhos da herdeira necessária do titular do domínio, aduzem que a posse sobre o imóvel decorre de comodato verbal (fls. 126/128).

Manifestação da parte requerente contra a impugnação às fls. 183/195.

Tentativa de conciliação não foi possível (fls. 197 e seguintes).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido diante da impugnação fundamentada (fls. 209/211).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum nos termos do §10, do artigo 216-A, da Lei n. 6.015/73.

As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra no item 420.5 de seu Capítulo XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, com afastamento daquela claramente impertinente ou protelatória:

"420.5. Em qualquer das hipóteses acima previstas, os autos da usucapião serão encaminhados ao juízo competente que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá no procedimento extrajudicial se a impugnação for rejeitada, ou o extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias, cancelando-se a prenotação".

Como bem esclarece o dispositivo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao juiz corregedor permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião.

É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou

completamente infundado.

Havendo qualquer indício de veracidade que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado se valer da via contenciosa, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir seu pedido, emendando a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum (item 420.8, Cap. XX, das NSCGJ).

No caso em tela, a discussão gira em torno da natureza da posse (a parte requerente alega que o imóvel foi entregue à mãe dela em contraprestação de despesas médicas arcadas em favor do proprietário, enquanto a parte impugnante aduz comodato verbal, com notícia de que o bem está sendo inventariado e comprovação de providências para desocupação - fls. 138/164).

A natureza do conflito confirma que não se trata de oposição infundada ou protelatória, impedindo análise por este juízo administrativo.

Em outros termos, por estar a impugnação devidamente fundamentada e por não ser possível afastar de plano a alegação de comodato verbal, a questão deverá ser dirimida na via ordinária com contraditório e ampla defesa (possibilidade de dilação probatória).

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração - M.M.Z. - Vistos, Fls. 232/236: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceira interessada. Anote-se. No mais, ausente manifestação no prazo de 10 (dez) dias, certo que todas as providências já foram adotadas no âmbito administrativo desta Corregedoria Permanente, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI (OAB 164624/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075907-62.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1075907-62.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S. - A.A.S. - - M.P.X.L.V. e outros - Vistos, Nos termos da cota ministerial retro, manifeste-se o Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito Mooca, Capital. Após, ao MP. Int. - ADV: GILBERTO RUBENS BARBOSA (OAB 22089/SP), FERNANDO FERNANDES BARBOSA (OAB 241638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0019715-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 0019715-87.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor R. F. C., que se insurge contra recusa pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital, de Procuração Particular, autenticada, realizada em Portugal, para instrução de Escritura Pública de Inventário e Partilha. O Senhor Titular prestou esclarecimentos (fls. 11/26). Instado a se manifestar, o Senhor Representante ficou-se inerte (fls. 28). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia correicionada (fls. 32/34). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor R. F. C. em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital. Narrou o Senhor Representante que a serventia recusou Procuração realizada em Portugal, autenticada e apostilada, para instrução de Escritura Pública de Inventário e Partilha. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que a normativa legal que recobre a matéria lavratura de Escritura Pública impede a aceitação da Procuração Particular. Nesse sentido, referiu que a citada procuração, a despeito do indicado pela parte, não se cuida de instrumento público, revestido das solenidades normativas, mas sim de instrumento particular autenticado, conforme certificado pelo próprio advogado que chancelou o termo. Pois bem. Pese embora compreensível a insurgência apresentada pelo Representante, verifico que assiste razão ao Senhor Oficial e Tabelião de Notas. Explico. O Artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro consagra a regra locus regit actum, aplicando-se à obrigação as leis do local na qual ela foi constituída. No entanto, o parágrafo primeiro do referido artigo traz clara exceção à norma geral. Assim, o §1º indica que, destinado o ato estrangeiro a produzir efeitos em território nacional (o que é o caso da referida procuração), e sendo esses efeitos dependentes de forma estabelecida por lei nacional (Escritura Pública), esta deve ser observada, admitindo-se eventuais peculiaridades da lei estrangeira quanto a requisitos extrínsecos do ato. Nessa senda, o artigo 982, caput, do Código Civil estabelece que o Inventário pode ser feito na via judicial, como praxe, e também na via extrajudicial, por meio de Escritura Pública. In verbis: Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Combinando-se o anterior item à inteligência do artigo 657, do mesmo diploma legal, que refere que a "outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado (...)", depreende-se, então, a obrigatoriedade da representação por meio de Procuração Pública para a lavratura da Escritura Pública pretendida pelas partes interessadas. Com efeito, é a procuração pública o instrumento hábil a produzir os corretos e desejados efeitos no tocante à representação para a lavratura do ato que as partes desejam pactuar. Assim, os outorgantes não podem conferir poderes à outrem, para a realização do Inventário Extrajudicial pretendido, por meio de procuração particular, sob pena de invalidade do ato praticado e, portanto, acertada a recusa levantada pela serventia extrajudicial. Ainda, noutro turno, sabidamente, é função precípua do Tabelião garantir a plena mediação entre as partes e conferência de segurança jurídica a negócios realizados. Não diferente é o disposto nas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XVI, acerca da atividade notarial: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1. Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Nesse sentido, igualmente acertada a recusa à Procuração Particular, que macularia o ato com grave vício de formação. No mais, cabe deduzir que, acaso a procuração estrangeira, tal qual efetuada, se revista de caráter de ato público, o Senhor Representante, que invoca tal eficiência, é o responsável por lhe dar comprovação, por analogia ao artigo 14, da LINDB, o que não foi feito. Finalmente, é de conhecimento público que Portugal dispõe de Notariado nos moldes Latino, sendo plenamente possível a lavratura de Procuração Pública frente a Notário. Por conseguinte, reputo satisfatórias as explicações ofertadas pelo Senhor Oficial e Tabelião, que fundamentou suficientemente a recusa, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Ante a todo o exposto, mantenho o óbice apontado pelo Senhor Delegatário, devendo ser apresentada Procuração Pública para a realização do ato pretendido. Ciência ao Senhor Titular, ao Ministério Público e ao Representante, por email. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da sociedade e as observações ora deduzidas contribuirão para a higidez do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 11/26, 28 e 32/34, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Juliana Ribeiro Zanini Mota, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 43.630.880-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07 e 08 de maio de 2021

PORTARIA Nº 214/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 02/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07 e 08 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Juliana Ribeiro Zanini Mota, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 43.630.880-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07 e 08 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 215/2021-RC

Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CPF nº 436.787.618-79, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04 e 12 de maio de 2021

PORTARIA Nº 215/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 02/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04 e 12 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vinicius Veronese Silva Laurindo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CPF nº 436.787.618-79, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04 e 12 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 217/2021-RC

Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12, 13, 20 e 26 de maio de 2021

PORTARIA Nº 217/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito Itaim Paulista, datado(s) de 04/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 12, 13, 20 e 26 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a).

Oficial; RESOLVE: Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12, 13, 20 e 26 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 218/2021-RC

Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 36.207.002-7 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08,14, 15, 21, 22, 28, 29, 31 de maio de 2021

PORTARIA Nº 218/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, datado(s) de 07/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 08,14, 15, 21, 22, 28, 29, 31 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 36.207.002-7 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08,14, 15, 21, 22, 28, 29, 31 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 219/2021-RC

Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43.785.570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 29 de maio de 2021

PORTARIA Nº 219/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, datado(s) de 05/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 29 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43.785.570 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 29 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 221/2021-RC

Designar Cláudia Carrasco Martins, brasileiro(a), casada, portadora do RG. nº 29.610.851-0 - SSP/SP, Luiz Antonio Gonçalves Costa, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.127.358 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci, a fim de

realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 17, 20, 24 de abril de 2021

PORTARIA Nº 221/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci, datado(s) de 10/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 17, 20, 24 de abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Cláudia Carrasco Martins, brasileiro(a), casada, portadora do RG. nº 29.610.851-0 - SSP/SP, Luiz Antonio Gonçalves Costa, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.127.358 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 17, 20, 24 de abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 222/2021-RC

Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP e Marileide Alves de Cerqueira, brasileira, portadora do RG nº22.768.214-2 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de maio de 2021

PORTARIA Nº 222/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, datado(s) de 10/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP e Marileide Alves de Cerqueira, brasileira, portadora do RG nº22.768.214-2 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 223/2021-RC

Designar Emilia Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. Nº 36.413.724-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro. a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no dia 20 de maio de 2021

PORTARIA Nº 223/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, datado(s) de 14/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o dia 20 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE:

Designar Emilia Antonia de Souza, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. Nº 36.413.724-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro. a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no dia 20 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 224/2021-RC

Designar Gabriela da Africa Lapa, brasileira, casada, portadora do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, Vanessa Teixeira da Silva, brasileira, solteira, portadora do RG nº 36.316.177-6 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 07, 08, 12, 13, 15, 26, 27 e 28 de maio de 2021

PORTARIA Nº 224/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena, datado(s) de 15/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 07, 08, 12, 13, 15, 26, 27 e 28 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gabriela da Africa Lapa, brasileira, casada, portadora do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, Vanessa Teixeira da Silva, brasileira, solteira, portadora do RG nº 36.316.177-6 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 07, 08, 12, 13, 15, 26, 27 e 28 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)
